

A citação por edital perante o Juizado

Service of process by public notice before the Small Claims Court

Gilberto Azevedo de Moraes Costa¹

Juiz de Direito no estado de São Paulo

Sumário: Introdução. 1. A criação dos juizados. 1.1. A competência constitucionalmente estabelecida. 1.2. As formas de citação no Juizado Cível e o regramento constante do CPC/73. 1.2.1. As reformas do CPC/73. 1.2.2. O CPC/15. 2. O Juizado e algumas inovações legislativas. 3. Fundamentos para a citação por edital no Juizado Especial Cível. 3.1. A nomeação de curador especial. 3.2. A citação por edital e a execução de título extrajudicial. 4. Fundamentos para a citação por edital no Juizado Especial Criminal. 4.1. A disciplina da citação por edital no CPP na época da promulgação da Lei 9.099/95. 4.1.1. A reforma do CPP pela Lei 9.271/96. 4.2. O Juizado Especial e a atual disciplina da citação por edital no processo criminal. Conclusão. Referências bibliográficas.

Resumo: o texto aborda a citação por edital perante o Juizado Especial Cível e Criminal. Questiona-se a aplicabilidade atual dos arts. 18, § 2º, e 66, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e sugere-se a mudança de entendimento. O estudo é elaborado com base no desenvolvimento histórico da matéria e tem por finalidade demonstrar que diante da evolução da legislação e por conta dos atuais meios de comunicação, não mais se justifica a remessa dos autos ao Juízo comum.

Abstract: the text addresses service of process by public notice before the Civil and Criminal Small Claims Court. It questions the current applicability of Articles 18, §2, and 66, sole paragraph, of Law 9,099/95, and suggests a change in interpretation. The study is based on the historical development of the subject and aims to demonstrate that, in light of legislative evolution and current means of communication, referring the case files to the ordinary courts is no longer justified.

Palavras-chave: Citação por edital Juizado Especial. Competência prevista na Constituição. Reformas legislativas. Jurisprudência atual.

Keywords: Service by Publication. Small Claims Court. Jurisdiction Established by the Constitution. Legislative Reforms. Current Case Law.

¹ Doutorando em Direito Civil pela USP. Doutor em Processo Penal pela USP. Mestre em Processo Penal pela USP. Mestre em Direito Civil pela PUC-SP. Professor da EPM. betoamc@uol.com.br.

Introdução

A Lei 9.099/95 não prevê a possibilidade de citação por edital. Na verdade, veda o emprego de referida espécie de comunicação. O art. 18, que disciplina os meios de chamamento do réu perante o Juizado Especial Cível, expressamente proíbe o seu uso. O art. 66, parágrafo único, que trata da matéria referente ao Juizado Especial Criminal, embora não aluda ao edital, estabelece que, caso o acusado não seja encontrado, o juiz encaminhará as peças ao Juízo comum.

Diante da modificação da legislação processual (civil e criminal) desde a criação dos Juizados, o que se deu, por exemplo, com a entrada em vigor do CPC/15 e com as reformas que alcançaram o CPP, cabe questionar a aplicabilidade atual das regras mencionadas. Outro questionamento que tem de ser colocado diz respeito à possibilidade de a legislação ordinária poder prever hipótese em que a competência do Juizado é alterada pela maneira como se opera a citação.

1. A criação dos Juizados

O art. 24, X, da CF diz que compete à União e aos Estados, assim como ao Distrito Federal, legislar concorrentemente sobre “criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas”. Por sua vez, o art. 98, I, da mesma Carta prevê a criação de:

juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau.

Apesar da nomenclatura diversa, não se vê qualquer diferença entre as duas figuras. Juizado de pequenas causas e Juizados especiais são expressões sinônimas. É de se convir, porém, que o legislador constituinte poderia ter evitado o emprego simultâneo das expressões. Aliás, caso assim tivesse feito, certamente acabaria por empregar melhor técnica.

Não se pode duvidar, no entanto, que quando da elaboração da Carta era corrente a menção às pequenas causas. Por se tratar de um órgão responsável pelo julgamento de demandas mais simples e de baixa expressão econômica, a aludida denominação bem retratava a realidade. A Lei 7.244/84, a propósito, fazia expressa alusão aos termos mencionados.

Na verdade, o diploma legal em comento inaugurava algo até então novo: dispunha “sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas”. Assim, por conta da menção aos termos “especial” e “pequenas causas”, era natural que a Constituição, elaborada em data posterior, aludisse a ambos.

A Lei 9.099/95, embora guarde semelhança com o estatuto editado mais de uma década antes, suprimiu o emprego das “pequenas causas”. Entendeu-se que a locução

era pejorativa: tinha o condão de fazer com que as pessoas, principalmente aquelas que se valiam dos serviços prestados por referido órgão, concluíssem que se estava diante de uma justiça menor.

Na Exposição de Motivos consta, a propósito, menção “à denominada ‘Justiça menor’”. E, do que se depreende do texto, buscou-se demonstrar que, apesar de ser assim conhecido, o Juizado desenvolveu papel importante dentro da sociedade. Não há dúvida disto, e não se pode questionar que continua, ainda hoje, a exercer função deveras relevante.

1.1. A competência constitucionalmente estabelecida

A própria CF (art. 98, I) fixa a competência material do órgão judicial em comento². Vale dizer: prevê que causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo serão de competência dos Juizados³.

Não parece haver qualquer margem para que se retire de tal juízo a citada competência⁴, direcionando-a a outro órgão do Poder Judiciário⁵. Pode-se, eventualmente, questionar a obrigatoriedade ou a facultatividade do uso do Juizado. O tema, aliás, é alvo de divergência, inclusive legal. Enquanto a Lei 9.099/95 dá a possibilidade de o autor se valer ou não do Juizado Cível, a Lei 12.153/2009, que disciplina o Juizado da Fazenda Pública, não abre espaço para a escolha.

Ainda por força da previsão constitucional, o procedimento a ser seguido perante os Juizados será oral e sumaríssimo. Ou seja, terá de ser célere e se evitará, sempre que possível, a manifestação escrita das partes e do juiz. A oralidade, aliás, é corolário da concentração de atos, o que quer significar que em uma única oportunidade serão colhidas as manifestações dos litigantes e proferida a decisão.

Outra característica desta sistemática é a simplicidade. Com efeito, sempre que se busca reunir, para em uma mesma sessão, tudo ser exposto e resolvido, abre-se mão das formalidades e tenta-se, de maneira um tanto informal, colher aquilo que é de conhecimento das partes, para, na sequência, ser dada a solução ao caso.

2 KARAM, Maria Lúcia (Competência no processo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 42) observa que “estas regras constitucionais são mais do que simples regras sobre competência, funcionando, para além disso, como instrumentos de materialização da regra contida no art. 5º, inciso LIII, da Constituição Federal”.

3 BITENCOURT, Cezar Roberto (*Juizados especiais criminais e alternativas à pena de prisão*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995, p. 60) diz que “embora a competência *ratione materiae* fosse do Juizado Especial, a não-localização do acusado para o ato citatório tem o condão de alterar a competência, transferindo-a para o ‘Juízo comum’”. A compreensão dessa orientação, aparentemente ilógica, deve ser buscada na *celebridade processual* que, como destacamos, é um dos princípios orientadores do Juizado Especial Criminal”.

4 A competência é absoluta. MIRABETE, Julio Fabbrini. *Juizados Especiais Criminais*: comentários, jurisprudência e legislação. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 40.

5 BADARÓ, Gustavo Henrique (*Processo penal*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 296) diz que “no regime dos Juizados Especiais Criminais, também são fatores de prorrogação da competência, que implicar a remessa do feito para o juízo comum, a necessidade de citação por edital Lei. 9.099/95, art. 66, parágrafo único) e a complexidade da causa (Lei 9.099/95, art. 77, § 2º). Deve-se observar, porém, que isso implica admitir que lei ordinária acarreta a prorrogação de competência prevista constitucionalmente (CR, art. 98, I), o que não pode ser aceito. Para que não se tenha a inconstitucionalidade dos citados dispositivos, que estariam alterando critérios constitucionais de fixação de competência, ter-se-á que interpretá-los no sentido de que, em tais casos - citação por edital e complexidade da causa -, não se trataria de infrações de menor potencial ofensivo, e consequentemente, restaria afastada a competência dos Juizados. Tal exegese, contudo, parece exagerada, na medida em que dois fatores anteriormente mencionados poderiam mostrar que a infração penal ou seu processamento teriam natureza complexa, incompatível com a simplicidade característica dos Juizados, mas isso não teria influência no grau - menor ou maior - de potencialidade ofensiva”.

Como a citação por edital sempre foi vista como aquela que demanda a prática de diversos atos, dentre os quais a publicação da notícia sobre o processo em meios de comunicação impressos, concluiu-se que ela atentava contra o modelo a ser seguido no Juizado, tendo o condão de torná-lo moroso.

1.2. As formas de citação no Juizado Cível e o regramento constante do CPC/73

A citação é o ato pelo se chama alguém a juízo. Com a sua efetivação, o réu toma conhecimento a respeito daquilo que é pretendido pelo autor, podendo exercer o seu direito de defesa⁶. Portanto, para que isso possa ocorrer, é indispensável que a comunicação seja exitosa.

O art. 18 da Lei 9.099/95 prevê as formas como se dará a citação. A própria ordem topográfica dos incisos evidencia que ordinariamente ela se fará “por correspondência, com aviso de recebimento em mão própria” (inciso I). Mesmo quando figure no polo passivo uma pessoa jurídica, aplica-se a referida espécie de comunicação.

Cobra-se, isso sim, que o encarregado da recepção, ou seja, aquele que recebeu a missiva, seja identificado (inciso II). Com mencionada previsão, a lei cria uma espécie de representação, atribuindo a quem não goza de poder conferido pela pessoa jurídica a possibilidade de tomar ciência do ato judicial. Valendo-se, portanto, de uma presunção, acredita-se que a parte demandada tomou efetivo conhecimento da existência da ação.

A citação por oficial de justiça é a forma subsidiária de comunicação⁷. Figurando em último lugar no rol do dispositivo mencionado, tem de ser aplicada somente quando for necessária, o que quer significar que não cabe ao autor, desde logo, optar por seu emprego. Mesmo quando for imprescindível o seu uso, não será expedido mandado ou carta precatória (Inciso III).

O regramento constante do diploma dos Juizados é reflexo dos princípios da celeridade e da informalidade. Na época em que a lei entrou em vigor, sistemática um tanto diferente era aplicada perante as Vara Cíveis. Embora o CPC/73 prevísse, em primeiro lugar, a citação “pelo correio” (art. 221, I), conferia ao autor a possibilidade de requerer a prática do ato por oficial de justiça (art. 222, f, com a redação dada pela Lei 8.710/93). Tratava-se de opção. E na prática, isso era bastante corriqueiro, o que contribuía para a morosidade processual.

A citação por edital, diversamente, nunca foi uma opção⁸. Somente podia ser empregada quando não era viável a localização daquele a quem se queria dar comunicação sobre a existência da ação. O art. 231 do CPC/73 traçava as hipóteses, a saber:

6 BARBOSA MOREIRA, José Carlos (*Estudos sobre o novo Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1974, p. 58-59) criticava o art. 213 do CPC/73, em sua primitiva redação, pois estabelecia que “Citação é o ato pelo qual se chama a juízo o réu, a fim de se defender”. Dizia o autor que o diploma, em outros dispositivos, empregava o vocábulo com outro significado. Com a Lei 5.925/73, o dispositivo passou a prever que “Citação é o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado a fim de se defender”.

7 Assim já era no Juizado Especial de Pequenas Causas. DINAMARCO, Cândido Rangel (*O processo no Juizado das Pequenas Causas*. In: WATANABE, Kazuo (org.). *Juizado Especial das Pequenas Causas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985, p. 134) anota que “no processo das pequenas causas, constitui modo ordinário de citas a via postal: só se faz a citação por mandado quando necessário (art. 19), ou seja, não havendo entrega de correspondência na sede do citando ou ocorrendo algum outro óbice que impeça a sua realização pela via ordinária”.

8 DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma do Código de Processo Civil*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 90-91.

“I - quando desconhecido ou incerto o réu; II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar; III - nos casos expressos em lei”.

A sistemática tinha a sua razão de ser, pois a mencionada forma de chamamento do réu é insegura. O edital em raríssimas hipóteses é lido pela pessoa a quem é direcionado. Assim, somente por presunção se conclui que houve comunicação. Como consequência, na hipótese em que o demandado não se manifestava no processo, tornando-se revel, nomeava-se curador (art. 9º, II), que tinha por dever ofertar contestação. Em razão, porém, de o referido profissional não manter contato com o demandado, não lhe era carreado o ônus da impugnação especificada dos fatos (art. 302, par. único).

O regramento sobre a citação por edital era detalhado; exigia-se a prática de diversos atos. Em sua redação original, o CPC estabelecia como requisito que o edital fosse publicado no prazo máximo de quinze dias, sendo uma vez no órgão oficial e pelo menos duas em jornal local, onde houvesse (art. 232, III). Era, ademais, necessária a afixação do edital na sede do juízo, ou seja, no átrio do fórum, e competia ao escrivão certificar tal fato nos autos (inciso II).

O juiz, além disso, tinha o dever de determinar o prazo do edital, que poderia variar de vinte a sessenta dias. A serventia, não bastasse, era obrigada a juntar aos autos “um exemplar de cada publicação, bem como do anúncio” (art. 232, par. único). Como consequência, na prática, diante do volume de processos em trâmite nas Varas, não era incomum o transcurso de seis meses ou mais para que se pudesse concluir todas as diligências legais.

Diante deste cenário, era intuitivo que fosse obstado, perante o Juizado, a aplicação da mencionada forma de comunicação. Além de pouco efetiva, caso fosse adotada, faria com que o processo se arrastasse por longo período, tornando letra morta a celeridade pretendida pela legislação.

1.2.1. As reformas do CPC/73

Pouco após a promulgação do CPC, ainda no mesmo ano, isto é, em 1973, foram implementadas mudanças. No que aqui interessa, ao invés de se operar a redução na prática de atos, outro requisito foi criado. O art. 232 passou a contar com cinco incisos. O último, acrescentado pela Lei 5.925, previa a necessidade de no edital constar “a advertência a que se refere o art. 285, segunda parte, se o litígio versar sobre direitos disponíveis”.

Mais tarde, a Lei 7.359/85 acrescentou ao art. 232 o § 2º, estabelecendo que “A publicação do edital será feita apenas no órgão oficial quando a parte for beneficiária da Assistência Judiciária”. Era o primeiro passo para que fosse simplificada a mencionada espécie de citação.

Longo período, porém, transcorreu sem que nada mudasse. As reformas operadas na década de 1990 não abordaram a matéria. Algo semelhante pode ser dito quanto às mudanças que se sucederam no início dos anos 2000. Foi neste cenário que surgiu a Lei 9.099/95. E como visto, era previsível que não se permitisse o emprego do edital.

1.2.2. O CPC/15

Verdadeira revolução ocorreu com a legislação atual. Embora o edital permaneça sendo uma espécie de citação que não é facultada ao autor, devendo ser empregada somente quando o citando for desconhecido ou incerto (art. 256, I), ou nas hipóteses de estar em local ignorado, incerto ou inacessível (art. 256, II), não mais se cobra a prática de incontáveis atos.

A publicação se faz na internet, “no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos” (art. 257, II). Somente se fará a divulgação em jornal ou por outros meios quando o juiz entender ser o caso (art. 257, par. único), o que exige fundamentação específica, baseada em alguma peculiaridade do caso em análise.

De ordinário, portanto, atos simples e rápidos são hoje praticados. Após a inserção do edital nas páginas mencionadas, verifica-se se houve comparecimento do demandado, e na hipótese negativa são adotadas as providências cabíveis, sobretudo a nomeação de curador especial (art. 72, II), que ofertará defesa em caso de revelia. Tal como já ocorria sob a sistemática revogada, na contestação o curador não precisa observar o ônus da impugnação especificada (art. 341, par. único).

2. O Juizado e algumas inovações legislativas

A Lei 9.099/95, quanto ao Juizado Cível, foi alvo de poucas alterações. As mais significativas se referem à disciplina das partes. Desde a década de 1990 até 2014 a matéria sofreu mudanças. No mais, porém, vê-se intervenções legislativas pontuais, como aquela que passou a determinar a contagem dos prazos em dias úteis (art. 12-A), as que dizem respeito à conciliação (art. 22, §§ 1º e 2º e art. 23) e as que tratam dos embargos de declaração (art. 48 e art. 50).

A Seção XV (Da execução) permanece inalterada. De acordo com o art. 52, a defesa do executado se faz por embargos. As matérias que podem ser alegadas constam do rol do inciso IX. Sobre o tema, o Enunciado 121 do Fonaje dispõe que “Os fundamentos admitidos para embargar a execução da sentença estão disciplinados no art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e não no artigo 475-L do CPC, introduzido pela Lei 11.232/05”.

Diante de referido entendimento, caberia concluir que há uma sistemática própria para a execução perante o Juizado. Assim, “não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação” (art. 52, IV). Ou seja, no caso de inércia do devedor, dá-se desde logo início aos atos de constrição, à exemplo da penhora.

Por conta do silêncio da lei, não se cogitaria da imposição de qualquer penalidade em face do devedor que, ciente da sentença passada em julgado, não a cumpre. A sistemática é diversa daquela prevista pelo CPC/15. De acordo com o art. 523 do referido diploma, no caso de condenação ao pagamento de quantia certa, o devedor é intimado a pagar o débito no prazo de quinze dias (*caput*), e não o fazendo sofre o acréscimo de multa de dez por cento, além de se tornar também devedor de honorários advocatícios no mesmo percentual (§ 1º).

A diferença está no fato de que, perante o Juizado, ocorre uma única intimação: a da sentença. Isso se dá preferencialmente na audiência em que é proferida (art. 52, III, da Lei 9.099/95). O devedor, ciente do que deve, é obrigado a cumprir, e se não o faz, tem o credor o direito de solicitar desde logo a execução (art. 52, IV).

Apesar disso, nos termos do Enunciado 97 do Fonaje,

A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.

A aplicação de tal orientação faz com que seja criado um modelo híbrido, em que se aplica de maneira parcial um dispositivo do CPC, o que se dá em afronta ao regramento do microssistema do Juizado, tornando-o letra morta.

O comentário sobre o ponto se faz com o propósito de demonstrar que, independentemente da mudança da lei de regência, são verificadas alterações no funcionamento do trâmite processual perante o Juizado. As inovações surgidas no CPC/73 e aquelas presentes no CPC/15 lhe foram transplantadas, o que se deu sob fundamento de maior efetividade e em obediência ao princípio da celeridade (art. 2º da Lei 9.099/95).

3. Fundamentos para a citação por edital no Juizado Especial Cível

Como o sistema do Juizado não está protegido das criações legislativas que se sucederam após a edição do diploma de 1995, cabe questionar se ainda hoje se justifica a não aplicação da citação por edital.

Se antes, pelo regramento do CPC/73, a mencionada forma de comunicação demandava a prática de incontáveis atos, fazendo com que o processo por longo período ficasse sem receber movimentação, o que atentava contra praticamente todos os princípios que regem o Juizado, hoje isso não mais ocorre.

Antes, de fato, não se cogitava de simplicidade⁹. A necessidade de a publicação ser repetida e divulgada em mais de um veículo demonstrava a complexidade. Por outro lado, a necessidade de haver certificação da publicação e a exigência de juntada aos autos de cópia do jornal evidenciavam que não se estava diante de atos informais. Some-se a isso o fato de que, no início da vigência da Lei 9.099/95, a informática estava dando seus primeiros passos no âmbito do Poder Judiciário. Muitos atos eram ainda praticados sem a ajuda de computadores.

Não se cogitava, como é possível notar, de economia processual. O propósito era garantir o atendimento de todas as formalidades. E para que isso fosse realizado, tal como detalhadamente previsto no CPC/73, considerável lapso temporal era consumido.

O atual regramento, previsto no CPC/15, é um tanto diverso do anterior. Hoje se

⁹ GRINOVER, Ada Pellegrini (Conciliação e Juizado de pequenas causas. In: GRINOVER, Ada Pellegrini. *Novas tendências do direito processual*: de acordo com a Constituição de 1988. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990, p. 182) afirma que “a simplicidade é expressão dos princípios da liberdade das formas processuais e da sua instrumentalidade”.

pode dizer que a citação por edital é, na prática, mais célere do que aquela realizada por oficial de justiça. Tudo se dá eletronicamente, sem que seja necessário o deslocamento físico de qualquer daqueles que praticam atos voltados ao andamento processual.

Presente uma ou outra das situações previstas no art. 257, I, do CPC, todos os atos que se sucedem são efetivados através do sistema informatizado, com o emprego de modelos preexistentes. O edital é padronizado; nele consta a advertência do art. 257, IV, e sua publicação no sítio eletrônico do tribunal e na plataforma do CNJ é feita através de comandos simples. A certificação nos autos (art. 257, II) ocorre pelo sistema processual eletrônico de maneira automática. O mesmo sistema realiza o controle de prazos.

3.1. A nomeação de curador ao réu revel

Pouco após a ideia de mais amplo acesso à justiça ter passado a figurar como um dos temas de grande atenção da doutrina¹⁰, surgiu a Lei 9.099/95, que atendia às reivindicações colocadas. Garantia-se a possibilidade de a parte fazer valer o seu direito sem que tivesse de dispendar valores. Permitia-se, assim, que todas as classes sociais fossem amparadas pelo Poder Judiciário.

Através de um sistema que encontrou o equilíbrio entre a segurança jurídica e a célere prestação jurisdicional, estabeleceu-se, como preceito, a impossibilidade de o réu ser citado por edital. Comentou-se, a respeito deste ponto, que a “razão que levou o legislador a essa opção não foi a de proporcionar ao acusado maior chance de defesa, mas de dar celeridade à causa, evitando-se que no Juizado se perca tempo com a citação editalícia”¹¹.

O fundamento não mais se sustenta, na medida em que, conforme anotado em tópico anterior, a mencionada forma de comunicação tornou-se célere. Não se vê, nos dias de hoje, possibilidade de violação ao princípio da celeridade.

Poder-se-ia argumentar que, no âmbito do Juizado, a nomeação de curador especial também atentaria contra o referido preceito. E isso, de fato, ocorria quando do início da vigência da lei. Na época, a Defensoria Pública era também uma novidade, não contando com uma estrutura completa. Alguns Estados, inclusive São Paulo, demoraram a criar referido órgão. Assim, a função em comento era exercida por outros profissionais.

Hoje, isso não mais ocorre. Nos termos do art. 4º, XVI, da LC 84/94, com a redação dada pela LC 132/09, uma das funções da Defensoria é justamente “exercer a curadoria especial nos casos previstos em lei”. A comunicação que se efetua com a instituição é eletrônica, de modo que rapidamente ela é cientificada da necessidade de atuar. Assim, sem demora, consegue cumprir o seu mister.

Some-se a isto o fato de que a não constituição de advogado por parte daquele que figura no polo passivo de demanda em trâmite no Juizado não configura óbice à tramitação. No Juizado Criminal, o art. 68 da Lei 9.099/95 é expresso no sentido de que, caso o autor do fato não esteja acompanhado de advogado, nomeia-se defensor público

10 GRINOVER, Ada Pellegrini. Do juizado de pequenas causas. In: GRINOVER, Ada Pellegrini. *O processo em sua unidade* - II. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 135-136.

11 GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES, Luiz Flávio. *Juizados especiais criminais: comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995*. 2. ed. São Paulo: RT, 1997, p. 76.

para patrocínio de seus interesses. E se assim ocorre, não faria sentido perante o Juizado Cível estar obstada a nomeação de curador especial. Some-se a isso, a regra constante do art. 9º, § 1º: “Sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local”.

3.2. A citação por edital e a execução de título extrajudicial

Já se observam iniciativas no sentido de autorizar a citação por edital no âmbito do Juizado Especial Cível. De acordo com o Enunciado 37 do Fonaje, “Em exegese ao art. 53, § 4º, da Lei 9.099/1995, não se aplica ao processo de execução o disposto no art. 18, § 2º, da referida lei, sendo autorizados o arresto e a citação editalícia quando não encontrado o devedor, observados, no que couber, os arts. 653 e 654 do Código de Processo Civil [de 1973]”.

A jurisprudência, em relação ao tema, é pacífica quanto à necessidade de se observar o art. 72, II, do CPC/15 também na execução. A Súmula 196 do STJ estabelece, a propósito, que “Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos”.

Assim, diante do emprego da referida espécie de comunicação, caso eventualmente aquele que ocupa o polo passivo não se manifeste no processo, nomeia-se curador, que passará a defender os interesses do executado, sendo-lhe garantida a possibilidade de oferta da peça processual citada.

Uma vez que já há posicionamento admitindo, no âmbito dos Juizados Cíveis, a intervenção de quem não é verdadeiramente parte no processo, parece possível cogitar de uma ampliação. O enunciado mencionado foi elaborado ainda na vigência do CPC revogado. Hoje, por conta da simplificação da sistemática da citação por edital, maior razão existe para que, também no processo de conhecimento, não se impeça o seu emprego.

4. Fundamentos para a citação por edital no Juizado Especial Criminal

Diversamente do que ocorre em relação ao Juizado Cível, a Lei 9.099/95 não alude expressamente à impossibilidade de uso do edital no âmbito do Juizado Criminal. O art. 66, *caput*, na verdade, estabelece que a citação, sempre que possível, será feita em juízo. Não sendo viável, expede-se mandado, a ser cumprido por oficial de justiça.

Caso o acusado não seja encontrado, não cogita a lei de aplicação de outra providência, a não ser o encaminhamento ao juízo comum¹² das peças existentes, onde então será adotado o procedimento previsto em lei (art. 66, par. único, da Lei 9.099/95)¹³.

¹² LIMA, Renato Brasileiro de (*Legislação criminal especial comentada*: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 594) sustenta que “uma vez remetidos os autos ao juízo comum em virtude da impossibilidade de citação pessoal nos Juizados, ainda que o acusado seja posteriormente encontrado, não haverá o restabelecimento da competência dos Juizados”

¹³ CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de (*O Juizado Criminal no contexto da política criminal brasileira*: In: CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. *Processo Penal e Constituição*: princípios constitucionais do processo penal. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 324) anota que “a instituição dos Juizados Criminais contribuiu para minorar os inconvenientes

Cabe questionar a aplicabilidade, ainda hoje, da previsão legal. Já ficou consignado, em tópico anterior, que a competência constitucionalmente estabelecida seria um óbice a que se pudesse excluir a atuação do Juizado pelo fato de o réu não ter sido localizado. Existem outros fundamentos.

4.1. A disciplina da citação por edital no CPP na época da promulgação da Lei 9.099/95

O art. 366 do CPP, em sua redação original, previa que “O processo seguirá à revelia do acusado que, citado inicialmente ou intimado para qualquer ato do processo, deixar de comparecer sem motivo justificado”. A norma não especificava qual espécie de citação estava a tratar. De forma genérica aludia ao prosseguimento do processo na hipótese de não comparecimento do imputado.

Por conta da redação empregada, entendia-se¹⁴ que mesmo na hipótese de citação por edital, ou seja, quando não se sabe exatamente se o réu tomou conhecimento da ação penal, não cabia a suspensão processual. Presumia-se que houve a comunicação e que o acusado optou por não exercer a sua própria defesa.

A citação por edital ainda atualmente é cabível quando o imputado não é encontrado pelo oficial de justiça. O art. 361 mantém a sua redação primitiva. A mesma providência, até antes da reforma operada pela Lei 11.719/08, tinha de ser adotada na hipótese em que o indivíduo se ocultava para não ser citado (art. 362). Hodiernamente, em tal situação, a citação se faz por hora certa.

Os outros casos em que se admitia o emprego de edital estavam previstos no art. 363, a saber, “quando inacessível, em virtude de epidemia, de guerra ou por outro motivo de força maior, o lugar em que estiver o réu” ou “quando incerta a pessoa que tiver de ser citada”.

Estas situações eram as que evidenciavam maior injustiça, pois em nenhuma delas constatava-se que o imputado estava a praticar algum ato com o propósito de inviabilizar o trâmite processual. A norma era suscetível de críticas. Assim, quando da mencionada reforma legislativa, a redação do dispositivo foi completamente alterada.

Melhor seria se simplesmente houvesse revogação. Veja-se. Atualmente o art. 363, § 1º, diz que “Não sendo encontrado o acusado, será procedida a citação por edital”. Trata-se de previsão redundante. O art. 361, mencionado anteriormente, estabelece a mesma coisa.

Por sua vez, o art. 363, § 4º, dispõe que “Comparecendo o acusado citado por edital, em qualquer tempo, o processo observará o disposto nos arts. 394 e seguintes deste Código”. Em outros termos, a regra explícita que a marcha processual deve ser retomada a partir do momento em que o imputado toma conhecimento da existência da ação penal. Ocorre que o art. 366, com a redação dada pela Lei 9.271/96, ainda que com o emprego de outras palavras, assim já previa.

trazidos por uma multiplicidade de ritos diferentes, ao adotar um procedimento único, aplicável até aos crimes que antes eram dotados de procedimento especial”.

14 ESPINOLA FILHO, Eduardo. *Código de Processo Penal brasileiro anotado*. 5. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1960, v. 3, p. 568.

4.1.1. A reforma do CPP pela Lei 9.271/96

Embora o CPP, semelhantemente ao que ocorre no processo civil, permitisse que o processo tivesse seu trâmite normal sem a presença do réu, sempre se garantiu, em prol de tal parte, ao menos o exercício de defesa técnica. O art. 261, que até hoje não foi modificado, estabelece que nenhum acusado, independentemente de estar ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor¹⁵.

A regra assegura a possibilidade do exercício do contraditório, mas não concretiza de maneira plena o direito de ampla defesa. Em razão de o defensor não manter contato com o acusado, desconhecendo, portanto, a sua versão sobre os fatos, fica impedido de elaborar uma manifestação completa de mérito¹⁶.

Assim, foi com o propósito de conferir a devida incidência do princípio estampado no art. 5º LV, da CF, que o CPP sofreu alteração. O art. 366 passou a prever que:

Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.

Como consequência, em virtude de a citação por edital representar uma comunicação fictícia, o processo somente pode ter seguimento na hipótese de o acusado comparecer, o que se faz por ato próprio ou por intermédio de advogado. O que importa é ficar evidenciado que o indivíduo tomou conhecimento da ação penal. Enquanto isto não se verifica, mantém-se a suspensão do processo.

4.2. O Juizado Especial e a atual disciplina da citação por edital no processo criminal

Quando da promulgação da Lei 9.099/95, ainda era aplicável ao processo penal as previsões originárias do CPP a respeito da citação por edital. Portanto, caso eventualmente, naquela época, fosse aceita a referida espécie de comunicação perante o Juizado, haveria em praticamente todos os casos a necessidade de nomeação de defensor dativo, figura que, no processo civil, assemelha-se ao curador especial (art. 72, II, do CPC).

O patrono, então, teria como exercer, em alguma medida, o seu papel. Mas, por conta da ausência do imputado, restaria obstada a aplicação dos institutos despe-

15 TUCCI, Rogério Lauria; CRUZ E TUCCI, José Rogério (*Constituição de 1988 e processo: regramento e garantias constitucionais do processo*. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 23) pontuam que “para ser assegurada a liberdade e, sobretudo, a igualdade das partes faz-se imprescindível que, durante todo o transcorrer do processo, sejam assistidas e/ou representadas por um defensor, dotado de conhecimento técnico especializado, e que, com sua inteligência e domínio dos mecanismos procedimentais, lhe propicie a tutela de seu interesse ou determine o estabelecimento ou o restabelecimento do equilíbrio do contraditório”.

16 GUARAGNI, Fábio André (*A revelia e a suspensão do processo penal*. Curitiba: Juruá, 1997, p. 22) observa que “se a Carta Magna assegura ao acusado o devido processo legal, resguardando em plenitude o exercício do contraditório e da ampla defesa, é perfeitamente possível ilair-se desta estrutura assecuratória o direito do imputado tomar ciência do conteúdo da acusação”.

nalizadores previstos na lei de criação dos Juizados (art. 62), ou seja, a transação civil (art. 72), a transação penal (art. 76) e a suspensão condicional do processo (art. 89). Em todos os casos, exige-se a figura do autor do fato (arts. 70 a 72 e 89, § 1º).

Como consequência, e em razão de perante o mencionado juízo vigor, dentre outros, os princípios da celeridade e da simplicidade, além de se cobrar a busca da reparação do dano sofrido pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade (art. 62), era de se concluir que a citação por edital contrariava toda a lógica do sistema¹⁷.

Além disso, tal como no processo civil, a mencionada espécie de comunicação exigia, em tempos passados, a prática de diversos atos, muitos deles manuais, o que acarretava lentidão processual. No entanto, não se pode perder de vista que a situação atual é bastante diversa. Diante da modificação dos meios de comunicação e das alterações legislativas, não mais estão presentes tais obstáculos.

Some-se a isso o moderno posicionamento da jurisprudência. No âmbito do processo penal, mesmo que o CPP não conte com regras idênticas àquelas constantes do CPC/15, consolidou-se o entendimento de que não é necessária a prática de todos os atos que constam das previsões legais a respeito da citação por edital. O que importa, em suma, é a divulgação da comunicação de forma ampla¹⁸.

O STJ, com efeito, tem decidido que a não afixação do edital à porta do fórum, que é uma exigência prevista no art. 365, par. único, do CPP, figura como mera irregularidade¹⁹. Outrossim, perante o mesmo tribunal, é pacífico o entendimento de que basta a publicação do edital junto ao Diário Oficial, sendo dispensável a remessa da comunicação à imprensa privada²⁰.

Seguido o entendimento consolidado²¹, em curto espaço de tempo todos os atos indispensáveis são praticados. Não bastasse, em virtude da atual disciplina do CPP (art. 366), que estabelece a suspensão do processo até que o imputado compareça em juízo (por ato próprio ou por advogado), a necessidade de nomeação de defensor tornou-se mais rara.

Nas situações em que o imputado não conta com defensor, basta que ele noticie tal fato em juízo, para que ocorra a nomeação. A Defensoria Pública, como regra, assumirá tal função. Para tanto, sem que seja necessária a prática de atos demorados, é dada a vista dos autos do processo, momento a partir do qual inicia-se o exercício da

17 TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias (*Juizados especiais estaduais cíveis e criminais*: comentários à Lei 9.099/95. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 559) discordam da possibilidade de citação por edital perante o Juizado. Argumentam justamente que tal espécie de citação inviabilizaria a aplicação dos mencionados institutos. Mas, como visto, isto hoje não mais ocorre.

18 AZEVEDO, Luiz Carlos de (*O direito de ser citado*. São Paulo: Resenha Universitária, 1980, p. 358) observa que “seja qual for o método empregado para a realização das citações e intimações, deve-se atender, sempre, a certos requisitos de forma, sem os quais o ato resultará, inevitavelmente, invalidado; isto não implica em afirmar que a forma se sobrepõe ao conteúdo; mas é indiscutível a exigência daquela, principalmente para que se evite a ocorrência de descompassos prejudiciais aos interesses das partes em litígio”.

19 STJ. Habeas Corpus 423750/RJ, rel. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 14.08.2018. Disponível em [https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?pesquisaAmigavel=+penal+edital+cita%E7%E3o+requisitos+publica%E7%E3o+imprensa&b=ACOR&tp=T&numDocsPagina=10&i=1&O=&ref=&processo=&ementa=¬a=&filtroPorNota=&orgao=&relator=&uf=&classe=&juizo=&data=&dtpb=&dtde=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&tp=true&livre=penal+edital+cita%E7%E3o+requisitos+publica%E7%E3o+imprensa]. Acesso em: 23.05.2025.

20 STJ. Recurso Ordinário em Habeas Corpus 13664/RJ, rel. Hamilton Carvalhido, DJ 09.05.2005. Disponível em [https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RHC%27.clap.+e+num=%2713664%27)+ou+(%27RHC%27+a dj+%2713664%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja]. Acesso em: 23.05.2025.

21 TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias (*Juizados especiais estaduais cíveis e criminais*: comentários à Lei 9.099/95. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 559) citando jurisprudência da década de 1970 do STF, sustentam a necessidade de publicação do edital em jornal local.

defesa técnica.

Conclusão

Atualmente não mais se justifica a não aplicação de todas as formas de citação perante o Juizado. A comunicação por correio ou por oficial de justiça, que foram os meios expressamente previstos como aceitos pela Lei 9.099/95, podem conviver com outra forma de comunicação.

Hoje, para que se realize a citação por edital, não mais se exige a prática de incontáveis atos. Isso se verifica tanto no âmbito do processo civil quanto perante o juízo criminal. As reformas ocorridas na legislação processual evidenciam que, em curto espaço de tempo, a comunicação pode ser realizada, sem que isso redunde em violação aos princípios coordenadores do Juizado.

O movimento que resultou na simplificação do processo, e consequentemente do uso do edital, teve como ponto de partida as concepções sobre a instrumentalidade, o que se deu sobretudo a partir da década de 1990 no âmbito do processo civil. Notou-se que alguns atos, antes previstos em lei, não mais se justificavam. Assim, com a evolução do pensamento, no que aqui interessa, concluiu-se que basta a publicação do edital no Diário Oficial, sendo dispensável que a mesma comunicação seja realizada também na imprensa particular.

Os modernos meios de comunicação, em especial a internet, permitem a ampla divulgação da notícia. Aliás, com a criação de sistemas como portais perante os sítios eletrônicos dos tribunais e junto ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ampliou-se ainda mais o acesso às informações, abrindo-se considerável possibilidade para que a pessoa tome conhecimento da existência do processo.

Ferramentas de busca, amplamente conhecidas pela população, complementam o mecanismo. A informação, no cenário de hoje, é algo acessível a uma considerável parcela da sociedade. Qualquer pessoa, que suspeite figurar no polo passivo de uma demanda, consegue rapidamente, e sem grandes esforços, descobrir a existência de processo.

Por conta disso, já despontam entendimentos no sentido de que não está de todo excluída a possibilidade de emprego de edital perante o Juizado. O Enunciado 37 do Fonaje permite o uso do referido mecanismo na execução de título extrajudicial. Defendeu-se aqui a ampliação, ou seja, a extensão de seu uso ao processo de conhecimento, seja de natureza cível ou criminal.

Não há dúvidas: melhor seria que o legislador, atento à dinâmica atual de comunicação, providenciasse a alteração da Lei 9.099/95, passando expressamente a prever a possibilidade de emprego do edital. Porém, ainda que isso não ocorra, conforme explanado ao longo do texto, não mais se pode excluí-lo sem questionamentos.

Mais questionável do que citação por edital no Juizado, parecer ser permitir que lei ordinária altere uma competência que foi estabelecida por norma constitucional (art. 98, I). Entender como possível a remessa dos autos do processo para o juízo comum pelo só fato de o réu não ter sido encontrado quando das tentativas de citação por correio ou oficial de justiça faz com que a competência se altere independentemente da natureza material.

Com a aplicação de tal entendimento, por uma questão de lógica, o crime que seria de menor potencial ofensivo, com a remessa, o deixaria de ser. As causas cíveis de menor complexidade tornam-se complexas.

Os princípios que regem os Juizados, e que estão estampados nos art. 2º e 62 da Lei 9.099/95, não podem atentar contra previsão constitucional ou receber interpretação que contrarie o texto da Carta. Hoje, não parece questionável: o edital consiste em célere meio de citação. As formalidades de outrora foram abandonadas. Já é tempo para uma nova visão. Há fundamentos constitucionais, legais, jurisprudenciais e práticos para tanto.

Referências bibliográficas

- AZEVEDO, Luiz Carlos de. *O direito de ser citado*. São Paulo: Resenha Universitária, 1980.
- BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo penal*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Estudos sobre o novo Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1974.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Juizados especiais criminais e alternativas à pena de prisão*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995.
- CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. O Juizado Criminal no contexto da política criminal brasileira: In: CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. *Processo Penal e Constituição: princípios constitucionais do processo penal*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 318-330.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma do Código de Processo Civil*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. O processo no Juizado das Pequenas Causas. In: WATANABE, Kazuo (org.). *Juizado Especial das Pequenas Causas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985, p. 119-146.
- ESPINOLA FILHO, Eduardo. *Código de Processo Penal brasileiro anotado*. 5. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1960, v. 3.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. Conciliação e Juizado de pequenas causas. In: GRINOVER, Ada Pellegrini. *Novas tendências do direito processual: de acordo com a Constituição de 1988*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990, p. 175-204.
- GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES, Luiz Flávio. *Juizados especiais criminais: comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995*. 2. ed. São Paulo: RT, 1997.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. Do juizado de pequenas causas. In: GRINOVER, Ada Pellegrini. *O processo em sua unidade - II*. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 135-139.
- GUARAGNI, Fábio André. *A revelia e a suspensão do processo penal*. Curitiba: Juruá, 1997.
- KARAM, Maria Lúcia. *Competência no processo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.
- LIMA, Renato Brasileiro de. *Legislação criminal especial comentada: volume único*. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.
- MIRABETE, Julio Fabbrini. *Juizados Especiais Criminais: comentários, jurisprudência e le-*

gislação. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Juizados especiais estaduais cíveis e criminais: comentários à Lei 9.099/95*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

TUCCI, Rogério Lauria; CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Constituição de 1988 e processo: regramento e garantias constitucionais do processo*. São Paulo: Saraiva, 1989.